



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:745/2008
PROCESSO Nº: 2007/6500/500132
REEXAME NECESSÁRIO: 2.086
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: LIVRARIA E PAPELARIA SÃO RAIMUNDO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.003.922-3

EMENTA: Omissão de Registro de Documento Fiscal. Mercadoria Destinada a Outro Contribuinte. Inexistência do Objeto da Autuação – *Falta de apresentação do documento não registrado. Inexistência da prova do ilícito apontado na peça básica.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2007/002981 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$1.335,21 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa supracitada foi autuada na importância de R\$1.335,21 (Um mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), por não registro da nota fiscal nº 104986, o que caracteriza presunção da omissão de saída de mercadoria tributada sem o devido pagamento do imposto, conforme mostra o levantamento Relação de Notas Fiscais Não Lançadas - RNFNL.

A autuada foi intimada por edital, comparecendo ao processo através de pessoa sem capacidade processual.

A julgadora de primeira instância julgou improcedente o auto de infração nº 2007/002981, referente ao crédito tributário no valor de R\$1.335,21, por entender que a nota fiscal nº 104986, da empresa Leucontron Equipamentos Ltda, destina-se a outra empresa, prestadora de serviços (imobiliária), isenta de inscrição estadual, cujas mercadorias presumivelmente são para compor o ativo imobilizado, não tendo qualquer relação com o sujeito passivo do presente processo.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e para que seja julgado improcedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 812/2008, encaminha para julgamento o valor absolvido na sentença de primeira instância.

Em análise aos autos observa-se que a nota fiscal nº 104986, da empresa Leucotron Equipamentos Ltda, destina-se a outra empresa, prestadora de serviços (imobiliária), isenta de inscrição estadual, cujas mercadorias presumivelmente são para compor o ativo imobilizado, não tendo qualquer relação com o sujeito passivo do presente processo. Por tais motivos, entendo que a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública não deve prosperar neste contencioso.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância e improcedência do auto de infração, absolvendo a autuada da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária